



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15234/13

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Gilmaria Galdino Pereira

Denunciados: José Renato de Sousa e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE SERVIDORES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – POSSÍVEIS ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE CARGOS PÚBLICOS – FATOS PENDENTES DE ANÁLISES EM OUTROS AUTOS – IDÊNTICAS RELAÇÕES JURÍDICAS – LITISPENDÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A existência simultânea de duas ou mais relações jurídicas análogas enseja o extermínio do feito sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Envio de cópia da decisão aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00987/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Sra. Gilmaria Galdino Pereira em face do Sr. José Renato de Sousa, e das Sras. Senvanete Bento de Sousa e Silvanilda Bento de Sousa, acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos pelos mencionados servidores do Município de Carrapateira/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão à denunciante, Sra. Gilmaria Galdino Pereira, e aos denunciados, Sr. José Renato de Sousa, Sra. Senvanete Bento de Sousa e Sra. Silvanilda Bento de Sousa.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de maio de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15234/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15234/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pela Sra. Gilmaria Galdino Pereira em face do Sr. José Renato de Sousa, e das Sras. Senvanete Bento de Sousa e Silvanilda Bento de Sousa, acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos pelos mencionados servidores do Município de Carrapateira/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base nos documentos encartados aos autos, nos dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e nas informações do Processo TC n.º 17595/13, que trata do exame da acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores da Urbe de Carrapateira/PB, emitiram relatório, fls. 23/26, destacando, sumariamente, que os fatos delatados, ocorridos no ano de 2013, não mais persistiam no exercício financeiro de 2015, pois os denunciados solicitaram exonerações dos cargos ocupados no Poder Executivo Estadual, razão pela qual pugnaram pela perda de objeto da denúncia.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela Sra. Gilmaria Galdino Pereira em face do Sr. José Renato de Sousa, e das Sras. Senvanete Bento de Sousa e Silvanilda Bento de Sousa, acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos pelos citados servidores do Município de Carrapateira/PB, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

In casu, não obstante o entendimento dos peritos do Tribunal de que os mencionados funcionários pediram exonerações dos cargos ocupados no Estado da Paraíba, constata-se que os fatos concernentes às acumulações de cargos, empregos e funções públicas na Comuna de Carrapateira/PB durante o exercício financeiro de 2013 estão sendo devidamente analisados por este eg. Tribunal nos autos do Processo TC n.º 17595/13, caracterizando, portanto, litispêndia.

Deste modo, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15234/13

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (destaques inexistentes no original)

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *EXTINGA O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIE* cópia desta decisão à denunciante, Sra. Gilmaria Galdino Pereira, e aos denunciados, Sr. José Renato de Sousa, Sra. Senvanete Bento de Sousa e Sra. Silvanilda Bento de Sousa.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 25 de Maio de 2017 às 11:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2017 às 11:12



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO